PROJETO DE EMENDA À LOM 02/2007

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002 DE 2007

TORNA OBRIGATÓRIO CRUZAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELO PODER EXECUTIVO E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

APROVADO

G.C.

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE EMENDA Nº 02 / 2007.
TIPO: ☐ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER Legislativo **)**

EMENTA: Torna obrigatório Cruzamento de Cheques Emitidos pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo Municipal.

Obs. Em Sessão Ordinária do dia 10/04/07 o P Emenda foi arquivado.

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :
Exposição de Motivos

PROJETO DE EMENDA Nº 002 / 007 **.(TIPO:** [X] **ORDINÁRIA** [ ] **COMPLEMENTAR)**

TRAMITAÇÃO	**RUBRICA**
Lido na Sessão Plenária do dia: 13 / 02 / 07 Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: ( ) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/_____	
Votação Única ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - **( ) Rejeitado**	
1ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - **( ) Rejeitado**	
2ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - **( ) Rejeitado**	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/_____ - Publicado em Edital: ___/___/_____	
Votação da Redação Final: ___/___/_____	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/_____	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/_____	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/_____.	
Publicado em Edital em: ___/___/_____	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/_____	
Obs.:	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N°02/2007.
DATA: 26 de janeiro de 2007.

TORNA OBRIGATORIO CRUZAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELO PODER EXECUTIVO E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A CÃMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, faz saber a todos os habitantes do Município, que aprovou e promulga a seguinte :

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art 1° - Fica alterado o art. 129 da Lei Orgânica do Município, acrescendo-se o § 2°, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 129 (...)

§ 1° (...)

§ 2° Os cheques emitidos para pagamento de credores serão cruzados e nominais".

Art 2° - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 26 de janeiro de 2007.

Marlon Roberto Neuber
Vereador – PMDB

Paulo Alexandre Haponiuk
Vereador – PSB

Dorival da Costa
Vereador – PR

Reginaldo de Souza
Vereador - PP

PROTOCOLO - RECEBIDO
09.02.2007
11:30 hs

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2007.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Dentre as atividades da Administração Pública Municipal, uma das mais importantes é necessariamente o pagamento de credores, eis que consiste no ato administrativo que proporciona o cumprimento das mais diversas metas, ações e projetos.

Já de muito existem Leis, especialmente Federais, tentando regulamentar a questão.

É notório que no âmbito da administração pública, de forma generalizada, esse ato se dá pela emissão de cheques nominais, direto ao credor.

Entretanto, não existe, ainda, a obrigatoriedade de que referidos títulos de créditos sejam cruzados. Esse é o âmago da questão.

O presente Projeto exige que as autoridades que procedem o pagamento de credores, cruzem os cheques, de forma que passa a existir a necessidade de depósito direto ao credor, sem possibilitar que o título circule por mãos alheias à relação entre administração pública e credores.

São diversas as importâncias do presente projeto. Dentre elas, a possibilidade de rastreamento do desconto do cheque, nos casos de denúncia de fraudes, abuso de autoridade no exercício da administração financeira do Município, desvio de finalidade, ente outras ilegalidades que maculam a moralidade pública.

De fato, essa é uma das medidas preventivas mais indicadas pelas ONG's e autoridades que se dedicam a coibir a imoralidade administrativa e a irresponsabilidade fiscal, no sentido de coibir fraudes e assegurar a fiscalização efetiva das atividades financeiras municipais, especialmente quando decorrentes de denúncias.

Portanto, visando ampliar a moralidade administrativa no Município, garantir a legalidade, a finalidade, entre outros princípios constitucionais de igual importância, é que se vê a necessidade da aprovação do presente Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Ainda, os subscritores do presente projeto, requerem sejam consideradas como exposição de motivos ao presente Projeto, as explanações e os debates que ocorrerão durante o trâmite do processo legislativo respectivo, de forma a complementar e elucidar a importância e a grandeza dessa proposição.

Esperam, por ser medida de moralidade, a aprovação unânime dos nobres pares, renovando protestos de estima e respeito por essa Casa de Leis.

Itapoá, 26 de janeiro de 2007.

Paulo Alexandre Haponiuk
Vereador – PSB

Reginaldo de Souza
Vereador – PP

Dorival da Costa
Vereador – PR

Marlon Roberto Neuber
Vereador - PMDB

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2007 – O PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DOS EDIS SUBSCRITORES DO PROJETO EM FOCO QUE TEM POR OBJETO TORNAR OBRIGATÓRIO O CRUZAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

SOLICITANTE: **Presidente da Comissão de Legislação e Justiça.**

A matéria ora em análise encontra disciplinada no art. 129 da Lei Orgânica do Município de Itapoá e na Lei nº 4.320 de 1964, o acréscimo pretendido pela emenda 02/2007 extrapola a competência dos autores.

Norteado pela Carta Magna poderíamos afirmar que o inciso II do art. 5º "*Ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de regra Jurídica emanada dos representantes do povo que nascem do sufrágio direto, através dos partidos políticos, que são múltiplos e que garantem os direitos fundamentais do homem, devendo a regra jurídica ser formalmente igual para todos*".

O princípio da legalitariedade é fruto da cristalização de outras regras com a frigidez, a generalidade e a abstração e constituírem a mais eficaz proteção de indivíduo contra o arbítrio dos detentores de poder político. Como ressalta **Cunha Gonçalves** (104). "*Somente quando se verificou que as normas sociais formuladas sem se atender as espécies e as pessoas, de modo uniforme e de harmonia com essas regras, diminuindo os conflitos e as intervenções da autoridade, nasceu o princípio da legalidade – concepção de que foi avigorando no decurso dos tempos até se impor ao próprio Estado*".

A força obrigatória de uma Lei repousa numa ordem jurídica pré-existente, assim não basta que a Lei ordene, é mister que ela ordene conforme já, constitucionalmente, permita ou vede.

O acréscimo do § 2º ao art. 129 da L.O. que tornaria obrigatório a compensação do cheque de acordo com o art. 45 da Lei nº. 7.357, de 02 de setembro de 1985 e consequentemente obrigará a todos os credores, inclusive a pessoa física, a dispor de conta em instituição financeira.

Considerando ainda que as instituições financeiras cobram elevadas taxas para manutenção de conta corrente, forçando o credor a manter conta bancária e obriga-lo a pagar o CPMF.

O pagamento por intermédio da Rede Bancária prevista na Lei 4.320 pode ser feito por meio de cheque nominal, ou por depósito bancário na conta de credor, do modo como já se faz na maioria dos Governos.

Sem discussão do mérito, com o objetivo de evitar o volume do contencioso do município e do próprio legislativo, opinamos pelo Parecer Contrário da Comissão e a retirada do projeto de emenda em foco.

É o parecer s.m.j.

Itapoá/SC, 02 de abril de 2007.

Francisco Xavier Soares
Assessor jurídico

PARECER Nº 54/2007

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2/2007 - TORNA OBRIGATÓRIO CRUZAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELO PODER EXECUTIVO E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº02/2007 Que Torna Obrigatório Cruzamento de Cheques Emitidos pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo Municipal,após análise os membros da Comissão de Legislação,Justiça e Redação Final emitiram Parecer Contrário ao Projeto de Emenda em Tela.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente da Comissão

Ausência Justificada
Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente

Izaque Goes
Membro

PARECER JURIDICO
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA NN. 02/2007, QUE TORNA ORBIGATÓRIO O CRUZAMENTO DE CHEQUES EMITIDOS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Cuida-se de projeto de emenda a lei orgânica municipal, para tornar obrigatório o cruzamento de cheques emitidos pelo Poder Executivo e Legislativo.

O presente projeto de autoria legislativa municipal, revela-se inconstitucional por suas disposições tratam de assuntos de competência privativa da União, assim estabelecidos no art. 22, incisos VI e VII da constituição Federal.

Embora ao emitente cabe a decisão de cruzar ou não os cheques, nos termos da Lei 7357/1985, tornar obrigatório uma faculdade concedida por Lei Federal, importará em vício, passível de ações declaratórias de inconstitucionalidade.

Assim, por vislumbrar inconstitucionalidade e ilegalidade no presente projeto, pela rejeição do mesmo.

É o parecer.

Itapoá, 10 de abril de 2007.

Rubenita Neuber
Assessora Jurídica